

RECURSOS DA AUTORA.DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. MERECER EM PARTE REFORMA. AGRAVANTE COMPROVA ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA A CONTA POUPANÇA DO AGRAVADO E DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DA QUANTIA DE CEM MIL REAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO NCPC. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA É PROFERIDA COM BASE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO. CLARA A POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO SE DISPONIBILIZADO O MONTANTE A QUALQUER UMA DAS PARTES, REVELANDO-SE PRUDENTE O COMANDO JUDICIAL DE BLOQUEIO DA CONTA DO AGRAVADO. EM CONTRAPARTIDA, AUSENTE OS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO QUE TANGE AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM AO DETRAN/RJ PARA BLOQUEIO DE QUALQUER VEÍCULO EM NOME DO AGRAVADO, ESPECIALMENTE O VOLKSWAGEN, MODELO FOX, COMPRADO COM OS RECURSOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUMULA 59TJRJ. PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, PARA BLOQUEIO DA CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ Nº20787-0/500, AGÊNCIA 9371, BANCO ITAÚ, DE TITULARIDADE DO AGRAVADO, CONFIRMANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORIA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

089. APELAÇÃO 0050490-58.2010.8.19.0038 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0050490-58.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2016.00567336 - APELANTE: BANCO BRADESCO BERJ S A - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO: RENATO SOBROSA CORDEIRO OAB/RJ-127659 APELADO: TEREZA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA ADVOGADO: LUCIENE AUDE DO NASCIMENTO OAB/RJ-091860 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. O BANCO AUTOR AFIRMA ESBULHO POSSESSÓRIO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL PELA PARTE RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1022, II, DO CPC/15. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NÃO HÁ O QUE SE DECLARAR. A MATÉRIA FOI APRECIADA SEGUINDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

090. APELAÇÃO 0015496-71.2013.8.19.0014 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0015496-71.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2016.00486808 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANA PEIXOTO SICCARDI APELADO: CHRISTIANE NOGUEIRA DE SOUZA REP/P/S/CURADORA ELIZETE NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: FREDERICO PESSANHA PEREIRA NUNES OAB/RJ-067675 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO ESPECIALIZADO OU PRIVADO DE SAÚDE, NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA PÚBLICO. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS INSERTAS NA LEI Nº 10.216/01 E LEI Nº 8.080/90.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 1.022, II, DO CPC/15 - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO TJ/RJ - Não havendo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que se declarar. A matéria foi apreciada seguindo a orientação jurisprudencial. Pretensão de, por via transversa, obter a modificação do julgado, o que não pode ser alcançado através de embargos de declaração. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

091. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0493713-39.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0493713-39.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00383140 - APE: GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO GM RIO PROC.MUNIC.: MARIA LUISA ALKIMIM APDO: ALEXANDRE CEZAR QUEIROZ PACHECO APDO: TATIANA DE ALMEIDA SANTANA ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA OAB/RJ-103643 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVOCANDO HAVER OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE O IPCA-E É O ÍNDICE CORRETO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. QUANTO AO TEMA, É IMPERIOSO DISCORRER SOBRE O ENTENDIMENTO DO E.STF, FIRMADO NO BOJO DO RE 870.947 EM REPERCUSSÃO GERAL, QUE SUPEROU A CONTROVÉRSIA INAUGURADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4425 DE QUE HAVERIA DISTINÇÃO ENTRE OS CONECTIVOS FIXADOS NAS CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E AQUELES PRATICADOS QUANDO DA CORREÇÃO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS. NO RECURSO ESPECIAL SUPRACITADO RESTOU ASSENTADO QUE, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIRIA O DESGASTE DO VALOR DA MOEDA EM RAZÃO DA FLUTUAÇÃO INFLACIONÁRIA SERIA O IPCA-E. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU CORRETAMENTE O TEMA. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NÃO HÁ O QUE SE DECLARAR. A MATÉRIA FOI APRECIADA SEGUINDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.